



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO N°: 44170.000021/2015-33

ENTIDADE: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 41/15-74

DECISÃO N°: 33/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Luís Carlos Fernandes Afonso e Mauricio Franca Rubem.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

RELATORA: Lígia Ennes Jesi

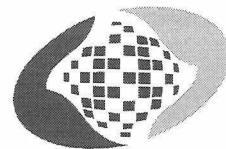
RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão nº 33/2017/DICOL/PREVIC da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, de 21/09/2017 (fls. 557-558), que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 151/2017/CDC II/CGDC/DICOL, de 06/09/2017 (fls. 524-553), e julgou procedente o Auto de Infração nº 41/15-74, de 22/12/2015 (fls. 1-11), lavrado contra WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA (Diretor Presidente), NEWTON CARNEIRO DA CUNHA (Diretor Administrativo), LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO (Diretor Financeiro e de Investimentos) e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM (Diretor de Seguridade), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar 109, de 2001, combinado com os artigos 1º e 61 do Regulamento Anexo à Resolução CMN 3.456, de 01/06/2007; com caputulação no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

I – Do Auto de Infração

2. De acordo com o descrito no Relatório do Auto de Infração, durante a ação fiscal na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, comandada por intermédio do Ofício nº 119/ERRJ/PREVIC de 02/07/2013, verificou-se processo de aquisição, em



PREVIDÊNCIA SOCIAL

30/06/2009, de Certificados de Crédito Bancário - CCB de emissão da V55 Empreendimentos S.A. em desacordo com as disposições da Resolução CMN nº 3.456/2007:

INSTITUIÇÃO	EMISSÃO	TÍTULO	TIPO	VENCIMENTO	JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	QTD	VALOR	AMORTIZAÇÕES
PETROSFUND	30/06/2009	09F0001 9257	CCB	24/06/2013	IPCA + 13% a.a.	1	R\$ 51 milhões	R\$ 5 milhões (30/06/2010) R\$ 12,5 milhões (26/04/2011) R\$ 14,5 milhões (26/04/2012) R\$ 19 milhões (26/04/2013)

3. A operação foi aprovada pela Diretoria Executiva da PETROS, de acordo com a ata 1.709 de 20/05/2009. A V55 Empreendimentos S.A. foi constituída em fevereiro de 2009 pelos acionistas do Banco BVA S.A. (Benedito Ivo Lodo Filho e BVA Empreendimentos S.A.), com o objetivo de ampliar o capital social do banco.

4. A operação possuía as garantias a seguir:

- i. Alienação fiduciária da totalidade das ações de emissão do Banco BVA S.A. recebidas pela empresa V55 Empreendimentos S.A., no total de R\$ 40.000.000,00 (31,40% do total de ações do Banco BVA em circulação);
- ii. Penhor de 100% dos dividendos e juros sobre o capital próprio, presentes e futuros, que venham a ser declarados, distribuídos e pagos pelo Banco BVA;
- iii. Aval dos acionistas da V55 Empreendimentos S.A. e do Banco BVA S.A.: Benedito Ivo Lodo Filho e José Augusto Ferreira dos Santos;
- iv. Cessão fiduciária de CDB no valor de R\$ 10 milhões, emitido pelo Deutsch Bank S.A.

5. Como resposta à solicitação feita pela PREVIC acerca das análises técnicas que deram suporte à operação e das atas do Comitê de Investimento e da Diretoria Executiva sobre a aquisição da cédula, a PETROS informou que os ativos de crédito privado emitidos por instituição não financeira eram avaliados pela Fundação de acordo com: i) as condições do mercado quando da aquisição; ii) as políticas de investimentos; e iii) a legislação vigente. Ademais, afirmou que a aquisição da CCB foi antecedida do seguinte procedimento:

- a) Análise pela Gerência de Novos Negócios: a carta ANP 111/2009, de 22/04/2009, teria recomendado a aquisição ao Comitê, apresentando as principais características da operação, a projeção da meta atuarial frente à rentabilidade da CCB, os aspectos quanto à legislação e à política de investimento, com apresentação feita pelo Banco BVA sobre a estrutura da operação, os ratings emitidos pela Austin Rating e pelo Banco BVA, a minuta da CCB e o relatório jurídico emitido pela PETROS;
- b) Recomendação do Comitê, de 19/05/2009;
- c) Deliberação da Diretoria Executiva, de 20/05/2009; e

d) Análise dos instrumentos jurídicos, de 11/05/2009: a estrutura jurídica da operação era consistente quanto aos aspectos jurídicos.

6. O auto de infração destaca ainda que o estruturador da operação (Banco BVA) apresentou o título para a Gerência de Novos Negócios da PETROS, sendo o principal interessado no fechamento da operação, haja vista que a V55 Empreendimentos tinha apenas o objetivo de participação societária no Banco BVA. Dessa forma, todo o dinheiro captado na operação seria para um aumento de patrimônio desse banco. Esse potencial conflito de interesse não teria sido citado nas análises técnicas e demais documentos entregues pela entidade.

7. A CCB emitida pela V55 Empreendimentos teria sido classificada pela agência Austin Rating como BBB+, o que significaria risco de crédito moderado, cujas obrigações seriam protegidas por boas margens de cobertura para o pagamento de juros e principal e suportadas por garantia seguras e capacidade de pagamento adequada.

8. A agência de rating entendeu como positiva a presença destas garantias, embora fossem diretamente relacionadas à atividade do banco e que, por isso, não a segregavam do risco da instituição, o que se reproduziria, em um primeiro momento e ao longo de seu vencimento, no comportamento do rating do Banco BVA, com classificação BBB confirmada pela Austin Rating em 17/11/08. Destarte, a estrutura da operação e das garantias apontava que o principal risco da operação seria o da instituição financeira BVA, sendo parte da garantia da operação condicionada a capacidade futura deste banco gerar lucros e distribuir dividendos sobre o capital próprio.

9. A Austin Rating ainda teria declarado que, em 2008, o indicador de Basiléia do banco se mantinha próximo ao limite mínimo (11%) previsto pelo Banco Central, o que indicava alta exposição a risco.

10. O Auto de Infração informou ainda que o Comitê de Risco Financeiro da PETROS, em 28/05/2009, teria posicionado o Banco BVA como instituição financeira não habilitada, visto que o seu patrimônio líquido estava abaixo do limite estabelecido pelo Comitê de Risco. Outrossim, a classificação emitida pelo RiskBank, utilizada pela PETROS para definir os limites de crédito, atribuía ao BVA risco aceitável para operações até 60 dias.

11. Apesar dos sucessivos rebaixamentos efetuados pela agência Moody's, nos anos seguintes, não foi encontrado, nos documentos enviados pela entidade, qualquer atividade de monitoramento por parte desta em relação a este ativo, contrariando a Resolução CGPC 13/2004 e a Resolução CMN 3.456/2007.

12. O Auto de Infração concluiu que a CCB ora em análise foi adquirida sem a observância dos princípios previstos nos artigos 1º e 61 do Regulamento Anexo à Resolução CMN 3.456/2007. Os administradores da Fundação não teriam observado as condições de segurança dos investimentos, havendo falhas na identificação, avaliação, controle e monitoramento do risco de crédito da operação e potenciais conflitos de interesse.



13. Apontou-se também a inaplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003, em razão de se configurar infração de perigo abstrato, e de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, por faltar condicionantes do art. 3º, incisos I e II, da Instrução PREVIC 03/2010.

II – Da Defesa dos Autuados

14. Os autuados apresentaram defesa conjunta, com provas documentais (fls. 280-385). Em sede de preliminares, alegaram:

- a) A análise da aquisição da CCB da V55 Empreendimentos já teria sido objeto de ação de fiscalização, acarretando a lavratura do Auto de Infração 22/13-68, contra os ora defendantes, sem observação de irregularidade, o que configuraria preclusão ou *bis in idem*, principalmente, em razão do apontamento de falha estrutural no monitoramento e acompanhamento dos riscos da operação e, em caso de dolo, a correção deveria ser feita de forma *una*, correspondendo à dinâmica do crime continuado.
- b) Os agentes centralmente envolvidos na montagem e conclusão das operações seriam a Austin Rating (agência de rating) e o Deutsche Bank S.A. (agente fiduciário), cabendo o chamamento destes para sustentar suas atuações, por não ter havido ato de gestão irregular da EFPC.
- c) Não há que ser falar em risco de perigo abstrato no caso presente, estando nulo o Auto de Infração em função da não aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942, de 2003 ou celebração de TAC.

15. No mérito, os defendantes argumentaram, em suma, que:

- a) A tomada de decisão foi suportada pelo memorando ANP-111/2009, do Comitê de Avaliação de Crédito (COMACRE), encaminhado à Diretoria Executiva, baseado na oferta do Banco BVA feita por meio de apresentação institucional, demonstrando a transparência da operação e a exclusão da análise de conflito de interesses.
- b) O COMACRE avaliou as características do investimento, destacou a finalidade e a composição societária do emitente, verificando a existência de uma Golden Share (ação preferencial) do interveniente fiduciário da operação, com o objetivo de proteger os credores da CCB, pois teriam direito a voto ou voto em questões estratégicas da V55 Empreendimentos.
- c) O rating atribuído à CCB (BBB+) indicou perspectiva estável, em que as obrigações são protegidas por boas margens de cobertura.
- d) O rating do Banco BVA (BBB) apontava para uma solidez financeira intrínseca adequada e de baixo risco de crédito.
- e) A rentabilidade do investimento era superior à meta atuarial e à dos títulos públicos vinculados à variação do IPCA (NTN-B), e a viabilidade da operação era aderente à legislação da época e à Política de Investimentos da PETROS.



- f) A legislação da CCB (Lei nº 10.931, de 2004) não vedava a forma de estruturação do investimento, a qual teria atendido a todos os requisitos legais previstos, inexistindo qualquer irregularidade, inclusive quanto a eventual conflito de interesses ou quanto ao acompanhamento e monitoramento do investimento.
- g) A análise da operação foi exaustiva, em relação às garantias, à legislação, à Política de Investimentos da PETROS e à classificação de rating, que, apenas depois da intervenção do Banco Central no Banco BVA, em 2012, rebaixou o grau de investimento deste.
- h) A classificação do Banco BVA como “instituição financeira não habilitada” pelo Corif se destinava para operações com CDB e não com CCB, destacando que a operação apresentava lastro em CDBs do Deutsch Bank (R\$ 10 milhões), instituição considerada de primeira linha.
- i) Apesar de o Índice de Basiléia estar próximo ao limite mínimo exigido pelo Banco Central, os relatórios da Austin Rating assinalavam uma tendência de alta para 14,8%.
- j) A Ação Fiscal restringiu-se à inadimplência do título, sem analisar a estratégia de diversificação da Política de Investimentos da PETROS, a utilização desse veículo, sob o ponto de vista da oportunidade e conveniência do investimento e das garantias dadas e as etapas de avaliação internas envolvidas na concretização da operação através da ampla análise promovida. Os ativos tiveram o devido acompanhamento e monitoramento, considerando o conceito do investidor prudente do Direito Americano, por meio do qual se analisa a gestão da carteira como um todo e não o investimento em separado.
- k) Em que pese os dirigentes haverem apresentado conduta diligente, o risco de mercado é inerente a esse ramo de atividade, não caracterizando ato irregular de gestão.
- l) A fiscalização não apontou irregularidade na CCB em questão, quando a PETROS apresentou informações em 2013, as quais serviram de base para a lavratura do AI 022/13-68, havendo desequilíbrio da autuação da fiscalização.

16. Ao final, requereram a formulação de provas, como perícia técnica e oitiva de depoimentos, acompanhamento das demais fases processuais e juntada de novos documentos.

III – Da Instrução

17. Na Nota 78/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 28/06/2016 (fls. 398-408), entendeu-se que, *a priori*, não seria necessária a perícia técnica haja vista a documentação juntada pela fiscalização já ser suficiente para a elucidação dos fatos. Contudo, os defendantes poderiam providenciar, às suas expensas, laudos periciais, sendo inclusive notificados para apresentação de todas as provas que entendessem pertinentes, no prazo de trinta dias.

18. Em relação às agências de rating envolvidas na montagem e na conclusão das operações, julgou-se desnecessária a sua inclusão nos autos por estarem sujeitos à





regulamentação e à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Por igual razão, foi indeferida a inclusão do agente fiduciário.

19. Em conformidade com o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, o pedido de oitiva dos mencionados agentes externos não foi atendido, uma vez que os被告entes não teriam explicado a situação concreta para tal demanda, que corroborasse com os documentos e argumentos dos autos ou como tais informações seriam relevantes para o caso ora analisado.

20. Os被告entes, por sua vez, apresentaram resposta em 03/08/2016 (fls. 412-422), por meio da qual reiteraram a necessidade de oitiva dos agentes externos e argumentos alegados na Defesa.

21. Ademais, contestaram a análise da fiscalização de que mais da metade das CCBs do Fundo de Pensão estariam inadimplentes, devendo a interpretação da fiscalização ser revisada. Destacaram ainda que *todo o processo de análise e deliberação pela aprovação do investimento se deu de forma transparente, não evidenciando qualquer conflito de interesse a ser analisado.*

22. Na Nota 113/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 22/12/2016 (fls. 426-428), a PREVIC novamente indeferiu as oitivas dos agentes externos e esclareceu que o Auto foi lavrado em decorrência de falhas por parte dos gestores da PETROS na análise dos diversos riscos envolvidos na aplicação, conforme informações disponíveis a estes.

23. Por meio das Alegações Finais (fls. 430-433), reforçaram argumentos anteriores, como subjetividade da fiscalização em apontar falha na análise precedente à deliberação pela aquisição da CCB e demonstração de que houve exaustiva análise das garantias, aderência à legislação e à Política de Investimentos da entidade, subsidiada pela atribuição de rating BBB+.

IV – Da Decisão da Diretoria Colegiada

24. O Parecer nº 151/2017/CDC II/CGDC/DICOL, em 04/09/2017, afastou as três preliminares:

Da indevida supressão da função orientadora da fiscalização, da continuidade delitiva administrativa e da vedação do bis in idem

25. A PREVIC afirmou que as informações fornecidas pela PETROS sobre as operações com CCB e CCCB realizados desde 2007 se restringiram ao fluxo de recebimentos, entre novembro de 2007 e dezembro de 2012, das 141 operações realizadas com CCB e CCCB. A equipe fiscal, à época, não teria requerido ou analisado os processos de investimentos dessas operações, não havendo que se falar em preclusão administrativa. Outrossim, o Auto de Infração 22/13-68 teria sido lavrado em decorrência de CCCB representativos. Dessa forma, os processos de investimento ora em questão não foram analisados.

Do chamamento ao processo do agente fiduciário e da agência de rating

26. O Parecer da PREVIC declarou que a própria defesa havia demonstrado que as agências classificadoras de risco e o agente fiduciário estariam sujeitos à regulamentação da CVM, respectivamente, nos termos das Instruções CVM nº 521/2012 e nº 28/1983.

Da nulidade do Auto de infração pelo afastamento do § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003 e do TAC

27. O julgador expressou que, devido à decretação da intervenção no Banco BVA, houve a inadimplência da CCB da V55 Empreendimentos, e, por isso, ficou comprovada a impossibilidade de correção da irregularidade. Ainda que se vendesse a CCB V55, haveria prejuízos. Dessa forma, afastada estaria a aplicabilidade do § 2º, art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003 e de celebração de TAC.

28. Quanto ao mérito, o Parecer concluiu que:

- a. A análise esteve baseada apenas nos relatórios de rating, da V55 Empreendimentos e do Banco BVA, contrariando inclusive a Orientação nº 11/08 da ANDIMA, a qual foi citada pelos defendantes.
- b. Havia contradições quanto ao Índice de Basileia, não questionadas pela área de análise da PETROS: o índice era de 11,2% ao final de 2008 e o relatório de rating indicava melhora para 14,8%, em que pese as projeções demonstradas pelo BVA previssem 11,67% ao final de 2012.
- c. O relatório de rating do Banco BVA (de 17/11/2008, com validade para 30/04/2009), utilizado na análise, estava vencido quando da aquisição do ativo, em 30/06/2009.
- d. A área de análise da PETROS não teria validado as projeções da “DRE com fluxo de pagamento”, com as devidas premissas e hipóteses.
- e. As garantias da operação estavam totalmente vinculadas a um eventual bom desempenho do Banco BVA.
- f. O valor investido na CCB ultrapassava os 25% do PL do BVA, em desacordo com o limite da Resolução CMN 3.456/2007.
- g. A PETROS descumpriu as previsões do inciso III, art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964.

29. Por fim, indicou que não foi observado o princípio do homem prudente, haja vista o montante investido na CCB ser desarrazoado em relação ao Capital tanto da V55 como do Banco BVA, não havendo prudência pela lei brasileira nem pela americana.

30. Por fim, o Auto de Infração foi julgado na 370ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada, com a seguinte Decisão nº 33/2017/DICOL/PREVIC:

“[...] por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 41/15-74, de 22/12/2015, em relação ao autuado LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, [...], com aplicação da pena de **MULTA**



pecuniária, no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS**. Julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 41/15-74, de 22/12/2015, em relação aos autuados **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**, [...], com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), [...]; cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, nos termos do Parecer nº 151/2017/CDCII/CGDC/DICOL, de 06/09/2017.”

V - Do Pedido de Reconsideração e do Recurso Voluntário

31. Em 11/10/2017, os autuados ingressaram, conjuntamente, com o pedido de reconsideração e recurso voluntário (fls. 565-598), no qual, fizeram uma breve reexposição dos fatos.

32. Apresentaram duas questões preliminares:

Prescrição da pretensão punitiva

33. Alegaram que, quando os recorrentes apontaram preclusão administrativa em face do Auto de Infração nº 22/13-68, de 2013, a PREVIC, no Parecer nº 151/2017/CDC II/DICOL, teria arguido que a equipe fiscal, à época, não solicitou nem analisou os processos de investimentos dessas operações, não havendo que se falar em preclusão administrativa.

34. Assim, em razão de o investimento haver ocorrido em 2009, não se ter análise dos processos de investimentos em 2013 e o presente Auto de Infração ter sido lavrado em dezembro de 2015, estar-se-ia configurada a prescrição, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999, havendo um lapso temporal de seis anos entre a suposta ação delitiva e a efetiva lavratura dos autos de infração.

35. Também não se poderia declarar interrupção da prescrição por não terem sido os recorrentes intimados anteriormente, não se devendo levar em consideração a autuação da PETROS e por não se verificar ato inequívoco para apuração do fato. Ratifica o entendimento ao dizer que somente no âmbito do processo administrativo que vise apurar responsabilidade haveria interrupção da prescrição, o que não teria ocorrido dentro do prazo prescricional.

Da nulidade por cerceamento de defesa

36. O indeferimento do pedido de oitiva dos agentes externos envolvidos na operação (agência de rating e agente fiduciário) teria resultado manifesto cerceamento de defesa. Ademais, os recorrentes pugnaram reconhecimento da nulidade do Parecer nº 151/2017/CDCII/CGDC/DICOL, requerendo o chamamento ao processo da V55 Empreendimentos e do Banco BVA, para que fossem integradas à lide, com o objetivo de apurar suas responsabilidades.





37. No mérito, argumentaram sobre as premissas de responsabilidade no ordenamento jurídico pátrio e a insubsistência da tese de "risco de perigo abstrato". Alegou-se que o Parecer da DICOL carecia de fundamentos fáticos e probatórios capazes de evidenciar, clara e objetivamente, a culpa ou dolo, nos atos dos recorrentes no processo decisório do investimento em questão. Os argumentos não demonstrariam qualquer ação temerária dos recorrentes.

38. Todos os tópicos de mérito apontados pelo Parecer estariam relacionados, em grande parte, apenas às ações e às configurações das empresas envolvidas na estruturação do investimento. Portanto, a tese de perigo abstrato deveria ser afastada, remetendo-se à análise dos artigos 61, 63, 64 e 65 da Lei Complementar 109, de 2001.

39. O Parecer não teria considerado o peso do aumento da demanda dos fundos de pensão por diversificação da carteira de investimentos e por busca de operações vantajosas, com maiores riscos, fora dos investimentos padrões.

40. Os recorrentes repisaram que, ao longo de toda a peça defensiva foi demonstrado que foram tomados os cuidados do homem médio e probo. Afirmaram que a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, seria medida absolutamente cabível e proporcional às informações e fatos, que não houve irregularidade a ser corrigida.

41. Em 14/12/2017, a Nota nº 1681/2017/PREVIC (fls. 599-615) concluiu que não foram verificados fatos novos que pudessem sustentar uma reconsideração, decidindo por juntar, aos autos, cópia do Relatório de Fiscalização nº 25/2013/ERRJ/PREVIC, de 02/12/2013, e, por unanimidade, manter integralmente a Decisão nº 33/2017/DICOL/PREVIC. Ao final, encaminhou os autos à CRPC.

42. O processo foi recebido por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar em 20/12/2017, sendo designado relator em sorteio realizado na 76ª Reunião Ordinária, em 28/02/2018.

É o breve relatório.

Brasília, 28 de junho de 2018.

Lígia Ennes Jesi

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO N°: 44170.000021/2015-33

ENTIDADE: Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 41/15-74

DECISÃO N°: 33/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Luís Carlos Fernandes Afonso e Mauricio Franca Rubem.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

RELATORA: Lígia Ennes Jesi

VOTO RECURSO VOLUNTÁRIO

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Os autuados foram devidamente notificados sobre a Decisão nº 33/2017/DICOL/PREVIC em 27/09/2017. O Recurso Voluntário foi apresentado em 11/10/2017 (fls. 565-598), portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 4.942, de 2013. Dessa forma, o recurso voluntário é tempestivo e é submetido a conhecimento.

II. DAS PRELIMINARES

II.I Prescrição da pretensão punitiva.

2. Os recorrentes alegaram que, no Parecer nº 151/201/CDC II/DICOL, a Fiscalização teria afirmado a ausência de preclusão administrativa em defesa, afastando ainda a existência de *bis in idem*, ao afirmar que "*a equipe fiscal, à época, não solicitou e muito menos analisou os processos de investimentos dessas operações, não havendo que se falar em preclusão administrativa*", sendo os fatos objetos do Auto de Infração nº 22/13-68 e o do Auto de Infração 41/15-74, em análise, completamente diversos. Portanto, não teria havido análise dos processos de investimentos, em 2013, pela Previc.

3. Assim, a aquisição da CCB ocorreu em 30/06/2009 e a lavratura do auto de infração em dezembro de 2015, quando formalmente os recorrentes tomaram ciência da imputação de responsabilidade, em dezembro de 2015, haveriam transcorridos mais de seis anos. Portanto, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999, estaria irremediavelmente prescrita a pretensão punitiva.



4. Ademais, não se poderia falar em interrupção da prescrição, prevista no art. 33, do Decreto nº 4.942, de 2003, pois:

- a. não houve anterior intimação dos recorrentes: em nenhum momento a Fiscalização teria notificado os recorrentes individualmente antes da lavratura do presente auto de infração.
- b. não houve ato inequívoco que importe apuração do fato: o Auto de Infração 22/13-68 não teria investigado os investimentos impugnados pelo Auto de Infração 41/15-74.

5. Afirman ainda que o processo administrativo sancionador seria o único meio legítimo de apuração de responsabilidade previsto na legislação brasileira, somente podendo haver a apuração das infrações à legislação regente das entidades fechadas de previdência complementar, de acordo com o artigo 2º do Decreto 4.942, de 2003.

6. Prossegue defendendo que o ato praticado pela autoridade pública com efeito de "ato inequívoco" deve ser de conhecimento do deficiente e/ou autuado, sob pena de infringir os preceitos constitucionais do devido processo legal e contraditório.

7. Contudo, em que pese o Parecer nº 151/201/CDC II/DICOL não haver citado o Relatório de Fiscalização nº 25, de 2013 (no item 3.5.1), e os Ofícios nº 091/ERRJ/PREVIC, de 21/05/2014 (fl. 15), e nº 121/ERRJ/PREVIC, de 26/06/2014 (fl. 19), por meio destes, foram citados e solicitados documentos e informações sobre a aplicação da Petros na CCB da V55 Empreendimentos, tais como:

- i) Análises técnicas efetuadas pela Petros para subsidiar a aquisição da CCB V55 Empreendimentos;
- ii) Atas do Comitê de Investimento e Diretoria Executiva relacionadas a aquisição da CCB;
- iii) Cópia da Cédula de Crédito Bancário V55 Empreendimentos;
- iv) Relatório de Rating da CCB V55 Empreendimentos;
- v) Quaisquer outros documentos que a Petros julgue necessários para o esclarecimento da operação relativos a aquisição e ao monitoramento do investimento na CCB V55 Empreendimentos.

8. A tese dos recorrentes não merece prosperar, pois a prescrição pode ser interrompida antes da lavratura do auto de infração, posição essa reiteradas vezes confirmada por esta Câmara de Recursos. Isto porque a apuração do ato infracional ocorre durante a ação fiscal e, posteriormente, efetiva-se a verificação das responsabilidades da pessoa física ou jurídica por meio do processo administrativo, no qual se garante o amplo direito da defesa e do contraditório.

9. Pelo exposto, constata-se que o relatório e os ofícios supracitados são atos inequívocos para a apuração do fato, interrompendo-se a prescrição, uma vez que a aplicação



ocorreu em 30/06/2009, tal relatório e ofícios foram expedidos menos de cinco anos depois, para apuração do ativo em comento. Com isso, **afasto esta preliminar.**

Brasília, 28 de junho de 2018.

Lígia Ennes Jesi

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO N°: 44170.000021/2015-33

ENTIDADE: Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 41/15-74

DECISÃO N°: 33/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Luís Carlos Fernandes Afonso e Mauricio Franca Rubem.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

RELATORA: Lígia Ennes Jesi

VOTO DE VISTAS

Os recorrentes foram autuados por terem adquirido, em 30.06.2009, R\$ 51 milhões em CCB da V55 Empreendimentos S.A., empresa constituída pelos acionistas do Banco BVA. A compra foi decidida pelos quatro diretores da Petros, ora recorrentes, em 20.05.2009. As CCB foram emitidas com o propósito de ampliar o capital social do banco.

2. A Diretoria Colegiada da PREVIC julgou procedente o auto de infração, afastou as preliminares arguidas e aplicou penalidade de multa pecuniária, combinada com inabilitação ou suspensão das atividades dos recorrentes, com fundamento no artigo 1º do anexo à Resolução CMN 3456/2007, por não terem observado os princípios de segurança, e no artigo 61 do mesmo texto legal por deixarem de observar as disposições de identificação, avaliação, controle e monitoramento do risco de crédito da operação, bem como a de potenciais conflitos de interesse.

3. Os recorrentes apelam a esta Câmara arguindo as preliminares de (1) prescrição quinquenal, (2) cerceamento do direito de defesa por não terem sido ouvidos os demais agentes envolvidos na operação, a agência de rating e o agente fiduciário, bem como por não ter sido acatado o pedido de realização de perícia técnica, e (3) aplicação dos benefícios previstos no § 2º do artigo 22 do Decreto 4942 e a consequente celebração de TAC para correção das supostas irregularidades. No mérito, pedem a improcedência do auto de infração.

I – Da preliminar de prescrição quinquenal

4. As CCB foram adquiridas em 30.06.2009, por decisão dos recorrentes registrada em ata de reunião da diretoria ocorrida no dia 20.05.2009. O Auto de Infração foi lavrado em 22.12.2015, transcorridos mais de seis anos entre a conduta tida como infracional e a lavratura do auto. Os ofícios de citação aos autuados foram expedidos em 02.03.2016.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Importa verificar se, no interregno entre estas datas, foi praticado ato inequívoco de apuração dos fatos que tenha interrompido a prescrição da ação punitiva prevista no artigo 31 do Decreto 4942/2003.

5. Consta dos autos o Ofício 091/2014/ERRJ/PREVIC, datado de 21 de maio de 2014, endereçado à Petros, no qual o Escritório Regional da PREVIC no Rio de Janeiro solicita a apresentação de documentos e esclarecimentos sobre o investimento objeto deste processo. Tal ofício, juntado sem o devido protocolo de recebimento do representante da Petros, faz referência ao Relatório de Fiscalização 25/2013/ERRJ/PREVIC, de 02/12/2013, e requisita documentos e esclarecimentos em decorrência da análise de documentação encaminhada anteriormente pela Petros por meio do “*memorando DINV – 079/2013, em 26/12/2013*”.

6. Não constam dos autos cópias do Relatório de Fiscalização 25/2013/ERRJ/PREVIC e do Memorando DINV 079/2013 acima referidos. Da página 435 até a página 522 consta cópia de planilha excel sem assinatura, sem identificação do emissor, sem ofício ou documento de encaminhamento, não sendo possível concluir quem a anexou aos autos, com vários nomes identificando fluxo de pagamentos, situação de adimplência ou inadimplência. A planilha aparece nos autos como Pilatos no Credo. Como estamos tratando de processo para apuração de irregularidade pela compra de CCB, pois dentre os nomes consta a V55, mas cumpre afirmar que a planilha não tem valor legal como documento para apurar irregularidade.

7. Pelos documentos acostados aos autos não é possível saber se o Relatório de Fiscalização 25/2013 apurou irregularidades concernentes à CCB da V55 ou se o Memorando DINV 079/2013 trata deste investimento. Vamos recorrer ao auto de infração e a outros registros de documentos constantes nos autos.

8. O auto de infração registra, no parágrafo 32:

“32. Em uma análise temporal maior, que não considera somente a CCB objeto desta nota, observamos que este tipo de papel sempre representou incerteza para a Entidade quanto ao recebimento. A ausência de monitoramento adequado foi objeto de comentário no Auto de Infração 022/13-68, de 26/12/2013, lavrado contra a Petros pela compra de Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (CCCB) em desacordo com a legislação.

“Com informações obtidas da Entidade mediante o Ofício nº 22/ERRJ/PREVIC, de 30/01/2013, apuraram-se os resultados obtidos com as operações de CCB e CCCB a partir de setembro de 2006 até dezembro de 2012, que pode ser visto no quadro abaixo:” (grifos nossos)

9. O “quadro abaixo” constante do auto de infração não faz referência a nenhuma CCB ou CCCB específica dentre as 141 que teriam sido adquiridas pela Petros. O trecho acima transcrito registra explicitamente que a análise do resultado das CCB não considera “*somente a CCB objeto desta nota*” e reconhece implicitamente que não houve apuração anterior de irregularidade relativa especificamente à CCB da V55, mas houve verificação genérica quanto ao resultado obtido pelo conjunto de CCB e CCCB adquiridos pela Petros. Em 26.12.2013 foi lavrado auto de infração decorrente da compra de CCCBs em





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

desacordo com a legislação, título de modalidade diversa do título objeto deste processo administrativo.

10. No mesmo diapasão o Parecer 151/2017/CDC II/CGDC/DICOL (página 524), aprovado *in toto* pela Diretoria Colegiada ao julgar procedente o auto de infração e definir as penalidades aplicáveis aos recorrentes, registra:

“47. Em primeiro lugar verificamos, no anexo da defesa, quais as informações fornecidas pela Petros sobre as operações com CCB e CCCB realizados desde 2007. Tais informações se restringiram ao fluxo de recebimentos, entre novembro de 2007 e dezembro de 2012, de todas as 141 operações realizadas com CCB e CCCB. Assim, a equipe fiscal, à época, não solicitou e muito menos analisou os processos de investimentos dessas operações, não havendo que se falar em preclusão administrativa.

48. Tendo em vista que os processos de investimento não foram analisados, não seria possível que a equipe fiscal pudesse emitir recomendações ou determinações que visassem prevenir eventuais prejuízos.

49. Além disso, o Auto de Infração 22/13-68 foi lavrado em virtude do investimento em CCCBs representativos, cada um deles, de somente uma CCB, e em outro CCCB que era representativo de duas CCBs, porém ambas do mesmo emitente e da mesma série, possuindo idênticas características: data de emissão, valor, indexador, taxa de juros, vencimento, avalistas, dentre outros. Assim, uma operação que não atenderia a legislação, isto é, compra de CCB sem cumprimento das exigências do § 1º, art. 18 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, passaria a ser legitimada simplesmente com a emissão de CCCBs.

50. Portanto, fica totalmente afastada a tese de continuidade delitiva administrativa e da ocorrência de bis in idem, pois os fatos objeto do Auto de Infração nº 22/13-68 e o do Auto de Infração nº 41/15-74 em análise são completamente diversos, conforme pode ser observado no Parecer 10/2015/CGDC/DICOL/PREVIC que foi aprovado no julgamento daquele primeiro auto de infração, onde constou que “CCB envolta por invólucro de certificado emitido por instituição financeira, mas não garantido por essa instituição financeira, não tem o condão de desnaturar a aquisição da própria CCB para fins de mitigação de riscos e, sobretudo, de afastamento da legislação que impõe requisitos de garantia a esse título”. (grifos nossos)

11. Face ao exposto, resta evidenciado que o primeiro ato inequívoco para apuração dos fatos que teriam caracterizado a conduta tida como infracional foi o Ofício 091/2014/ERRJ/PREVIC, datado de **21 de maio de 2014**. A conduta tida como irregular foi a aprovação da compra da CCB pelos quatro recorrentes, ocorrida no dia **20 de maio de 2009** e registrada na ata 1.709. Entre uma data e outra decorreram seis anos e um dia.

12. Não é razoável considerar como ato de apuração inequívoca de irregularidade em um investimento específico por meio de uma verificação genérica de procedimentos relativos a 141 investimentos diversos, mesmo que sejam da mesma modalidade (CCB e CCCB) e do mesmo segmento de aplicações (renda fixa). A interrupção da prescrição deve





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

ser reconhecida quando há fato inequívoco de apuração relativo àquele investimento específico sobre o qual pesa suspeita da prática de irregularidade por parte dos gestores da EFPC. Entendo que pedidos de informações e apurações genéricas não têm o condão de interromper a prescrição relativamente a determinado investimento específico.

13. Face ao exposto, conheço do recurso dos autuados para declarar nulo o auto de infração em decorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva.

14. Caso seja acatado este voto, sugiro a seguinte ementa:

PETROS INVESTIMENTO EM CCB DA EMPRESA V55, DO GRUPO ECONÔMICO DO BANCO BVA. FALTA DE AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO DE DO BANCO BVA. FALTA DE AVALIAÇÃO DE RISCO DECORRENTE DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR VERIFICAÇÃO DE PREScriÇÃO QUINQUENAL. PREScriÇÃO QUINQUENAL NÃO PODE SER INTERROMPIDA EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO GENÉRICA DE INVESTIMENTOS DO MESMO SEGMENTO DE APLICAÇÕES.

Brasília, 25 de julho de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Ricardo Sasseron".

José Ricardo Sasseron
Membro Titular da CRPC
Representante dos participantes e assistidos



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44170.000021/2015-33

ENTIDADE: Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 41/15-74

DECISÃO Nº: 33/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Luís Carlos Fernandes Afonso e Mauricio Franca Rubem.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

RELATORA: Lígia Ennes Jesi

VOTO RECURSO VOLUNTÁRIO

II.II Do cerceamento de defesa

1. Os recorrentes teriam pugnado pelo chamamento dos agentes envolvidos na estruturação da operação (agência de rating e agente fiduciário), o que foi afastado sob o fundamento de que caberia à CVM a apuração de eventuais responsabilidades dessas empresas, como também a inclusão dos dirigentes dessas empresas poderia ensejar a ocorrência do bis in idem combatido pelos próprios recorrentes.

2. A natureza da denúncia, fundamentada em "risco de perigo abstrato", requeria o aprofundamento do contraditório, sob pena de violação das garantias processuais da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Alégraram que a Austin Rating teria atribuído nota BBB+ para a CCB, grau de investimento seguro para a operação em função das garantias ofertadas, e contribuído de forma decisiva na aprovação de investimento nos papéis. A atividade da agência de rating seria regulamentada pela CVM, conforme Instrução CVM nº 521, de 25/04/2012, com expressa atribuição de responsabilidade pela classificação de risco crédito atribuída a determinado emissor, consoante art. 10 da citada Instrução.

4. O agente fiduciário Deutsche Bank, por sua vez, poderia esclarecer quanto ao monitoramento do faturamento mensal da V55 e do Banco BVA, cujas receitas foram dadas em garantia dos papéis, para apuração de suas respectivas responsabilidades de auditores independentes, avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade.



5. Por essa razão, ter-se-ia que aplicar o art. 63, parágrafo único da Lei Complementar nº 109, de 2001, em razão das responsabilidades de auditores independentes, avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade.

6. Não haveria como se sustentar o argumento de que a apuração da responsabilidade das empresas em comento estaria restrita à CVM pois, além da previsão legal, a existência de eventual *bis in idem* deveria ser demonstrada pelas próprias empresas, caso já tivessem sofrido qualquer persecução processual pertinente aos fatos.

7. Caso as informações trazidas aos autos tenham sido insuficientes para a análise demandada ao caso, isso se deveu à ausência de manifestação expressa desses agentes condutores do investimento, bem como de suas respectivas documentações.

8. Haveria afronta ao direito constitucional, ao contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, combinado com o inciso X do parágrafo único do art. 2º e art. 29 da Lei 9.784, de 1999. À Administração não caberia rejeitar singelamente a produção de provas, sobretudo quando a realização delas implique a definição entre formas mais ou menos onerosas.

9. Em relação à autuação na suposta falha de análise de riscos, indagaram o porquê da não expedição de ofício da PREVIC para a CVM, quanto àquelas empresas, sobre a existência de qualquer apontamento, entre 2008 e 2009, que indicasse irregularidade de gestão na V55 Empreendimento e no Banco BVA ou em relação a qualquer outro empreendimento ao qual estavam vinculadas.

10. Ao indeferir o pedido dos recorrentes, admitindo a restrição da extensão das informações perquiridas, a DICOL teria lhes imposto manifesto cerceamento de defesa, o que não poderia se admitir, razão pela qual pugnaram pelo reconhecimento da nulidade do Parecer nº 151/2017, determinando-se o chamamento da V55 Empreendimentos S.A. e do Banco BVA, para que fossem integrados à lide, para apuração de suas respectivas responsabilidades com, se existentes, as respectivas responsabilidades dos recorrentes.

11. No entanto, o que se pode concluir é que as obrigações do agente fiduciário foram o de monitorar, não havendo vínculo com a decisão de investimento tomada pelos recorrentes, objeto da lavratura do Auto de Infração nº 41/15-74. Portanto, reitero entendimento da Previc de que não há motivos de oitiva de seus representantes.

12. A agência de rating, por conseguinte, emitiu opinião sobre a qualidade do ativo, devendo servir como uma das formas de análise da Entidade, não sendo suficiente por si só, necessitando outros requisitos para os investimentos, conforme estipulado no item 6.2.8 do documento da Petros de 2009 (fls. 193-206), que estabeleceu as regras essenciais para definir e realizar as operações de investimentos e desinvestimentos da Entidade.

13. Ademais, é importante frisar que o presente auto de infração trata de procedimentos adotados pelos recorrentes para a decisão de investimento e não dos métodos da Austin Rating para a atribuição de nota à CCB.

14. Quanto ao envio de ofício da Previc à CVM, observa-se que os recorrentes não o solicitaram anteriormente, e que em nada contribuiria para o caso em tela, uma vez que o foco está nos atos dos dirigentes da Petros e na irregularidade da análise destes para a realização de do investimento.

15. Além disso, o pedido de a V55 e o Banco BVA integrarem a lide, além de não colaborarem na apuração dos fatos, seria impossível, haja vista o Banco BVA haver tido sua liquidação concluída em 15/10/2014, não mais existindo, assim como a V55 Empreendimentos, dependente do pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio do Banco BVA.

16. Pelo discorrido, **afasto a preliminar de cerceamento de defesa.**

III. DO MÉRITO

17. Os recorrentes ratificaram que não existiu culpa ou dolo na autuação dos destes no processo decisório que culminou na aplicação do investimento em questão, porque os argumentos trazidos se referem às informações nas quais a decisão se embasou, não se demonstrando ação temerária dos autuados.

18. Reiteraram a impossibilidade da tese de perigo abstrato, pois a presunção de culpa derivada de inferências subjetivas sobre a qualidade do investimento violaria garantias constitucionais e penais. Ademais, não restou evidenciada relação de causa e efeito entre as condutas dos recorrentes e os supostos danos à entidade.

19. Ao longo da peça defensiva, teria sido demonstrado que foram tomados os cuidados regulares do homem médio e probo em relação ao investimento realizado com o regular trânsito pelas instâncias de análise e de deliberação previstas na Entidade, demonstrando-se a adoção de medidas de monitoramento de riscos, e que a operação em questão não apresentou qualquer irregularidade operacional.

20. Baseado no acima defendido pelos recorrentes, aduzem que a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003, seria cabível e proporcional às informações e fatos trazidos aos autos para que se produza as correções no âmbito estrutural da entidade, pois inexistem nos autos provas suficientes e cabais de conduta culposa por parte dos recorrentes.

21. Primeiramente, é relevante observar que o investimento na CCB da V55 Empreendimentos resultou em prejuízos aos planos de benefícios administrados pela Petros, irreparáveis em razão da liquidação do Banco BVA, não restando dúvidas de que não pode ser corrigida a irregularidade cometida. Desta forma, fica definitivamente afastada a aplicabilidade da previsão do § 2º, art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003.

22. A defesa que alega que os recorrentes atuaram com todos os cuidados de um homem médio e probo e que a Previc não considerou o peso da crescente demanda dos fundos



de pensão por diversificação da carteira e por busca de operações vantajosas e fora dos investimentos padrões não merece prosperar. Isto porque, ao longo dos autos, percebe-se que a aplicação nesse investimento não foi precedida de análise prudente e completa, indo de encontro não apenas à Resolução do CMN como também às próprias normativas internas da Petros e à Orientação nº 11, de 2008, da ANDIMA, expressamente citada pelos recorrentes.

23. O item 6.2.8 do documento da Petros “Definir e Realizar Operações de Investimentos e Desinvestimentos”, de 30/01/2009 (fls. 193-206), estabelecia os requisitos para os investimentos em títulos de renda fixa emitidos por empresas abertas e/ou fechadas, conforme elencado abaixo:

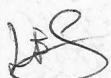
- *Análise das garantias dadas pelo investimento;*
- *Projeções financeiras do fluxo de caixa da empresa, visando a análise da capacidade de pagamento;*
- *Verificação dos riscos regulatórios e societários;*
- *Análise dos indicadores financeiros da empresa;*
- *Análise do rating da emissão verificando os parâmetros adotados pela agência de rating;*
- *Análise de limites estabelecidos para instituições financeiras, quando for o caso;*
- *Análise dos aspectos de Responsabilidade Social; e,*
- *Análise, em conjunto com a Gerência Jurídica (no caso das CCBs) dos instrumentos legais que suportam as operações, observando se a liquidação dar-se-á no âmbito da CETIP.*

24. As garantias apresentadas (citadas no parágrafo 4 do Relatório de Recurso Voluntário) não foram objeto de análise, sendo apenas elencadas no Documento ANP – 111/2009 (fls. 23-31) e eram totalmente vinculadas a um possível bom desempenho do Banco BVA. Além disso, não foram encontradas projeções financeiras do fluxo de caixa da V55 Empreendimentos, tampouco a análise dos indicadores financeiros da empresa.

25. O que se observa é uma análise baseada nos relatórios jurídico e de rating, da V55 Empreendimentos (fls. 88-99 e 133-140) e do Banco BVA (fls. 102-111). Cabe, inclusive, ressaltar que o relatório de rating do Banco BVA, datado de 17/11/2018 e com vencimento para 30/04/2009, estava vencido à época da aquisição do investimento, em 30/06/2009.

26. O comportamento prudencial seria, portanto, o de revisão da análise realizada há mais de seis meses da aplicação e a realização de uma análise mais detalhada do Banco BVA e das garantias apresentadas, bem como a de cumprimento do que era estipulado pela própria Entidade. O embasamento em relatório de rating é claramente insuficiente e, ainda que não houvesse gerado prejuízo, o que de fato ocorreu, colocou em risco, desnecessariamente, os recursos dos participantes, configurando-se como ato com risco de perigo abstrato.

27. A diversificação nas aplicações é apontada nas boas práticas para os fundos de pensão como objeto de minimização de riscos e não o contrário. Ela deve estar sustentada por análises percucientes, para que sejam preservados os recursos de terceiros e para que estes propiciem um futuro de segurança para os participantes em suas aposentadorias.



28. Salienta-se ainda que, no Relatório de Rating da Operação, há uma contradição com a apresentação institucional do BVA. No relatório de rating do BVA, o Índice de Basileia era de 11,2% em junho de 2008 com prospécção de alcançar 14,8%, sem, contudo, indicação de prazo. Na apresentação institucional do BVA (fls. 34-77), a projeção desse Índice estava em torno de 11,31% ao final de 2009, 11,09% ao final de 2011 e 11,67% ao final de 2012. Isto é, estes últimos números não eram significativamente divergentes.

29. Para agravar a situação, a Petros não teria cumprido o art. 61 do Regulamento Anexo à Resolução CMN 3.456, de 2007, quanto à necessidade de observar a concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro.

30. Isto porque a citada Resolução, na alínea “a”, inciso I, art. 14¹, estabelece o limite de aplicação em 25% do patrimônio líquido (PL) da emissora, no caso de instituição considerada como de baixo risco de crédito, com investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

31. Verifica-se que o PL do Banco BVA, antes do ingresso de recursos da CCB da V55, era de R\$ 87,4 milhões. Dessa forma, o investimento máximo permitido seria de R\$ 21,8 milhões.

32. Uma vez que a Petros não poderia aplicar diretamente R\$ 51 milhões no Banco BVA, investiu-se indiretamente neste, por meio da V55 Empreendimentos, cujo capital era de somente R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) e o único objetivo era o de capitalizar o BVA. Ou seja, a V55 não detinha quaisquer receitas, apenas as decorrentes de juros sobre o capital próprio e dividendos das ações do BVA. Assim, com a criação dessa empresa, pôde-se investir no BVA acima do limite de 25% permitido pela Resolução do CMN.

33. Somado a isso, a classificação emitida pelo Riskbank, utilizada pela PETROS para definir os limites de crédito, atribuía ao BVA risco aceitável para operações até sessenta dias, contudo a operação foi realizada para um prazo de quatro anos.

34. Como se observa, os recorrentes não agiram com a prudência exigida dos gestores de riscos de terceiros e não cumpriram o estabelecido pela Resolução CMN a que

¹ Resolução 3.456, de 2007. Art. 14. Os recursos garantidores da entidade fechada de previdência complementar aplicados no segmento de renda fixa subordinam-se aos seguintes requisitos de diversificação, exceto no caso dos títulos de emissão do Tesouro Nacional e dos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional:

I - no caso dos investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 9º, inciso III, e art. 10, inciso II) e dos depósitos de poupança (art. 9º, inciso IV, e art. 10, inciso III), o total de emissão, coobrigação ou responsabilidade de uma mesma instituição não pode exceder:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da emissora, no caso de instituição considerada como de baixo risco de crédito;





estavam submetidos. Portanto, não há como alterar a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Previc.

IV. DA CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 33/2017/DICOL/PREVIC, de 21/09/2017, que confirmou a procedência do Auto de Infração nº 41/15-74, de 22/12/2015.

É como voto.

36. Por fim, caso seja referendado pelos pares o ponto de vista exposto neste voto, sugiro a seguinte ementa para o acórdão do presente recurso:

Ementa: “Análise do Auto de Infração nº 41/15-74. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CCB da V55 Empreendimentos sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança e de observância à concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro. 1. Prescrição afastada por ofício da fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou a apuração da aplicação na CCB da V55 Empreendimentos. 2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais.”

Brasília, 25 de julho de 2018.



Lígia Ennes Jesi

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 81ª Reunião Ordinária - 25 de julho de 2018

Relatora: Lígia Ennes Jesi

Processo: 44170.000021/2015-33

Auto de Infração nº: 0041/15-74

Decisão nº: 33/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luís Carlos Fernandes Afonso

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

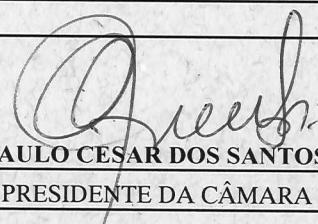
Voto da Relatora: "... Conheço dos recursos voluntários e afasto a preliminar de Prescrição da pretensão punitiva" "... afasto a preliminar de cerceamento de defesa"..." de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta." Merito: "...voto pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 33/2017/DICOL/PREVIC, de 21/09/2017, que confirmou a procedência do Auto de Infração nº 41/15-74, de 22/12/2015."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos para declarar nulo o auto de infração em decorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva. Acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade do processo administrativo, retornando os autos à fase de instrução para que fosse realizada a oitiva dos representantes Planner Trustee DTVM Ltda., interveniente fiduciário. No mérito, negou provimento aos recursos.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Não participou do julgamento com base no § 4º do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAZEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.

Sustentação Oral: Roberto Eiras Messina – OAB/SP nº 84.267.

Resultado: : Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e do cerceamento de defesa, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron, que acolheu as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc.

Brasília, 25 de julho de 2018.


PAULO CESAR DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA



PORTARIA Nº 361, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e,

Considerando o disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal, que determina a elaboração de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Considerando o disposto na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, e dá outras providências;

Considerando, por fim, o disposto nos Acórdãos nº 1.718/2005 e 3.071/2012 TCU Plenário, que identificam necessidade de regulamentar dispositivos constitucionais e legais, bem como aprimorar o demonstrativo de benefícios financeiros e creditícios, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aprovar e divulgar a metodologia de cálculo para a elaboração do demonstrativo regionalizado de benefícios financeiros e creditícios da União, de que trata o art. 165, § 6º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 2º Para efeito desta Portaria, consideram-se:

I - benefícios (ou subsídios) financeiros: desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros, de preços ou de outros encargos financeiros, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União; e

II - benefícios (ou subsídios) creditícios: gastos incorridos pela União decorrentes do diferencial entre o rendimento de fundos, programas ou concessões de crédito, operacionalizados sob condições financeiras específicas, e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 4º Atribuir à Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda a competência para:

I - elaborar o demonstrativo a que se refere o art. 1º, para compor as Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

II - elaborar anualmente o cálculo de benefícios financeiros e creditícios e encaminhar ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março de cada ano, para compor o relatório sobre as contas do Governo da República.

III - avaliar o impacto e a efetividade de fundos e programas do Governo Federal associados à concessão de benefícios financeiros e creditícios da União." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 10951.000813/2001-01

Interessado: Caixa Econômica Federal

Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Aquisição de Créditos Decorrentes de Operações com Recursos do FGTS celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, em 29/06/2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro 2013.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 17944.103603/2018-42.

Interessado: Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Penhor de Ações nº 028/2017/PGFN/CAF, celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro em 14 de dezembro de 2017, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do termo aditivo, observadas as formalidades de praxe.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 17944.105651/2018-75

Interessado: Estado de Pernambuco

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Pernambuco relativos ao exercício de 2017. Suspensão dos efeitos da avaliação preliminar.

Despacho: Com fundamento no §7º do art. 16 do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com lastro nos critérios objetivos estabelecidos na Portaria MF nº 265, de 28 de maio de 2018, SUSPENSO, com base no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os efeitos da avaliação preliminar feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de manter o status de adimplente do Estado de Pernambuco com relação as metas ou compromissos do respectivo Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF).

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL E ASSUNTOS PARLAMENTARES

RETIFICAÇÃO

No Parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 99.033, de 30 de julho de 2018, publicada no DOU de 31 de julho de 2018, seção 1, página 37, onde se lê: "Parágrafo único. A resposta às requisições e solicitações prevista no inciso III do § 2º do art. 5º da Portaria Nº 98.407... ", leia-se: "Parágrafo único. A resposta às requisições e solicitações prevista no § 2º do art. 5º da Portaria Nº 98.407...".

BANCO DO BRASIL S/A

BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A

BB CORRETORA DE SEGUROS
ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/AATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE JANEIRO DE 2018

(Subsidiária integral do BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.)
DATA, HORA, LOCAL: Em dois de janeiro de dois mil e dezeto, às dezenove horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 5330000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, bloco B, 3º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília - DF. II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor Sr. Werner Romera Suffert, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumió a presidência dos trabalhos o Sr. Ismael Tessari Grandi, Diretor-Presidente da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Rafael Alves Barbosa da Silva para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Adesão da BB Corretora ao Comitê de Auditoria único da BB Seguridade Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a adesão ao Comitê de Auditoria único da BB Seguridade Participações S.A. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da Acionista da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, Rafael Alves Barbosa da Silva, secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada, Brasília (DF), 02 de janeiro de 2018. Ass.) Ismael Tessari Grandi, Diretor-Presidente da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia e Werner Romera Suffert, Representante do Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 9 FOLHA 24. A Junta Comercial certificou o registro em 06.04.2018 sob o número 1029224 - Saulo Izidoro Viera - Secretário-Geral.

CÂMARA DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 25 DE JULHO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 81ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 25 de julho de 2018.

1) Processo nº 44011.000468/2015-35

Auto de Infração nº 0030/15-58

Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves.

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 0030/2015-58. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. I. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; 2. Aquisição de CICLs sem a adequada análise de riscos e garantias, contrariando os arts. 4º, 9º e inciso III, § 1º, do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares das ações fiscais desproporcionais, da subjetividade do auto de infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law", da ocorrência de Preclusão Administrativa, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos – da ausência de individualização das condutas, da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria dos votos, a CRPC afastou a preliminar de manifesto cereamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Em relação ao recurso de Antônio Carlos Conquista, a CRPC, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e por maioria de votos afastou as preliminares da nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, da suspensão do procedimento de fiscalização pela celebração de TAC e da inadequade do tipo infraçional, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu as preliminares no sentido de anular o auto de infração. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, de modo a manter a Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc em relação aos recorrentes, Adilson Florêncio da Costa, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves. Em relação ao recorrente Antônio Carlos Conquista, a CRPC por maioria de votos, negou provimento de modo a manter a Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasseron e Jarbas Antonio de Biagi, que deram provimento ao recurso.

2) Processo nº 44011.000562/2015-94

Auto de Infração nº 40/2015

Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Rachid Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangerê Procurador: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A

Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social

Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 40/2015. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. I. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; 2. Aquisição de cotas de FIDC e sua reestruturação, pela permuta por débitores simples sem a adequada análise de riscos e garantias, contrariando os arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais. Reforma parcial da Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc. Aplicação de multa pecuniária, afastada a pena de inabilitação. Provimento parcial aos recursos voluntários."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da prescrição; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Desvio de finalidade específica; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por desvio de finalidade específica. Considerações sobre a cultura do não; da nulidade da ação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de limitação e cerceamento de defesa. Nulidade da Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc, de 07/08/2017, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasseron e Fernanda Mandarino Dornelas que acolheram parcialmente a preliminar e votaram no sentido de determinar o retorno dos autos ao órgão fiscalizador. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial aos recursos para manter a penalidade de multa pecuniária e afastar a penalidade de inabilitação, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasseron, Fernanda Mandarino Dornelas e Jarbas Antonio de Biagi que votaram no sentido de dar provimento parcial aos recursos, para afastar a pena de multa pecuniária e de inabilitação, convertendo a pena em advertência, com base no art. 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784 de 1999.

3) Processo nº 44170.000021/2015-33

Auto de Infração nº 41/15-74



Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luís Carlos Fernandes Afonso
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 41/15-74. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CCB. Empreendimentos sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança e de observância à concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro. 1. Prescrição afastada por ofício da fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou a apanhada da aplicação na CCB. 2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Pela maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e do cerceamento de defesa, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron, que acolheu as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc.

4) Processo nº 44011.000378/2017-14
Auto de Infração nº 5/2017/Previc

Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Pinto de Matos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luís Carlos Fernandes Afonso
Procurador: Humberto Santamaria.

e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Membro Maria Batista, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Julgamento agendado para a 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, a ser realizada em 06 de agosto de 2018.

5) Processo nº 44170.000019/2015-64
Auto de Infração nº 39/2015

Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva
Retornando após vista do Membro José Ricardo Sasseron.
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 82ª Reunião Ordinária a ser realizada em 06 de agosto de 2018, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44150.000002/2016-26

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U. nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46, retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U. nº 94, pág. 25, seção 1.

Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves
Procurador: Thiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539
Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 82ª Reunião Ordinária a ser realizada em 06 de agosto de 2018, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

7) Processo nº 44170.000012/2016-23

Auto de Infração nº 003/2016-64
Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Elio Cogliatti

Procuradores: Ana Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514 e Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº 118.948
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocínio
Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo em razão do requerimento do relator.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018080300033

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2014/13353
Reg. Col. nº 9798/2015

Acusados	Advogados
Michael Lenn Ceitlin	Danilo Knijnik (OAB/RS nº 34.445)

Interessado: Michael Lenn Ceitlin

Assunto: Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo

Dirretor Relator: Pablo Renteria

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por Michael Lenn Ceitlin em face da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários na sessão de julgamento realizada em 22.12.2017, que impôs ao requerente a penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício de cargo de administrador em companhia aberta, por ter cometido prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I da Instrução CVM nº 08/1979.

2. O pedido consta do recurso interposto da decisão condenatória, que está dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Nada obstante, considerando que, nos termos da Lei nº 13.506, de 2017, art. 34, § 2º, a competência para apreciar a concessão do efeito suspensivo é da autoridade prolatora da decisão, e de modo a dar o melhor aproveitamento à petição recebida, o pedido será tratado como se endereçado ao Colegiado da CVM.

3. O requerente fundamenta sucintamente o cabimento do efeito suspensivo, com o argumento de que seria "evidente o dano irreparável em caso de execução imediata da penalidade sub exame".

4. Conforme já decidido por este Colegiado, a mera alegação de que o cumprimento imediato da pena acarretaria danos irreversíveis não se presta a justificar a concessão do efeito suspensivo, pois a restrição ao exercício da atividade profissional de administração de companhia aberta é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação.

5. Sendo assim, o eventual acolhimento do argumento apresentado pelo Requerente levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito (Lei nº 6.385, de 1976, art. 11, incisos IV a VIII). Tal entendimento não é compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017, segundo o qual os referidos recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, cabendo a concessão do efeito suspensivo apenas mediante a apresentação pelo apenado de requerimento devidamente fundamentado e circunstanciado.

6. Assim, diante da falta de fundamentação, e ainda da gravidade em tese da conduta infratora, voto pelo conhecimento do pedido e pelo seu indeferimento, de modo que o recurso da decisão condenatória da CVM, que impôs a Michael Lenn Ceitlin a penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta, seja recebida apenas no efeito devolutivo.

7. Encaminhem-se os autos à CCP para que proceda com a intimação do acusado e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/2008.

PABLO RENTERIA
Dirretor

SUPERINTENDÊNCIA GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

INTIMAÇÃO Nº 281/2018-CVM/SPS/CCP
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/3005 - 19957.004535/2018-16

Acusados	Advogados
Luiz Carlos Mandelli	Marcelo Nedel Scalzilli - OAB/RS nº 45.861
Roberta Mandelli	Marcelo Nedel Scalzilli - OAB/RS nº 45.861

Assunto: Rito Simplificado - Abertura de Prazo para Vista e Manifestação dos Acusados

Despacho:
Tendo em vista que as infrações imputadas aos acusados

são consideradas de menor complexidade, o processo em referência segue o rito previsto no Capítulo VI-A da Deliberação CVM nº 538/08. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO os acusados no processo em referência a tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Relatório nº 67/2018-CVM/SEP/GEA-4, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DE 1º DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/3112 (SEI 19957.004675/2018-94)
BRASIL PHARMA SA

Objeto: Apurar eventual responsabilidade do Sr. Leonardo Leirinha Souza Campos, na qualidade de DRI da Brasil Pharma S.A., pelo descumprimento ao disposto no art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, combinado com os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02

Assunto: Pedido de Devolução de Prazo para Apresentação de Defesa.

Acusados	Advogados
Leonardo Leirinha Souza Campos	André Mestriner Stocche OAB/ SP 163.976

Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de Defesa, formulado por Leonardo Leirinha Souza Campos, único acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 29/08/2018.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.
PROCESSO RETIRADO DE PAUTA
PAS CVM Nº RJ2015/2386 - Petróleo Brasileiro S.A.

Acusados	Advogados
Gustavo Bezerra de Albuquerque	Francisco Antunes Maciel Munnich - OAB/RJ nº 28.717
Guido Mantega	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Miriam Aparecida Belchior	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Francisco Roberto de Albuquerque	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Luciano Galvão Coutinho	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Marcio Pereira Zimmermann	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Jorge Gerdau Johannpeter	Paulo Cezar Aragão - OAB/SP nº 102.836
José Maria Ferreira Rangel	Jorge Normando - OAB/RJ nº 71.545

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de quarta-feira, 01 de agosto de 2018, Seção 1, pág. 29, para informar que o PAS CVM nº RJ2015/2386 - PETROBRAS, pautado para o dia 09 de outubro de 2018, às 15h, foi retirado de pauta, sine die.

Rio de Janeiro-RJ, 1º de agosto de 2018.
MARIO FREDERICO MOREIRA FIGUEIREDO DE CARVALHO
Chefe
Em exercício

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.
SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPENSA
PAS CVM Nº RJ2014/8013 - HRT Participações em Petróleo S.A.

Acusados	Advogados
Elias Ndevenjema Shikongo	Fernanda Carneiro Pereira OAB-RJ nº 130.752
John Anderson Willot	Fernanda Carneiro Pereira OAB-RJ nº 130.752
Márcio da Rocha Mello	Isabel Picot França OAB-RJ nº 142.099
Wagner Elias Peres	Isabel Picot França OAB-RJ nº 142.099
JG Petrochem Participações Ltda.	Fábio Lemos de Oliveira OAB-RJ nº 11.0502

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de sexta-feira, 18 de maio de 2018, Seção 1, pág. 46, para informar que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2014/8013, iniciada em 31 de julho de 2018, foi suspensa em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Gustavo Bobra.

Oportunamente, divulgaremos a data da sua continuação.

Rio de Janeiro-RJ, 1º de agosto de 2018.
MARIO FREDERICO MOREIRA FIGUEIREDO DE CARVALHO
Chefe
Em exercício